DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1486/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5079/2011
PROTOCOLO	:	1028385
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MAIQUEL DE GASPERI
CARGO DO ORDENADOR		EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 2/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS. TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se do Contrato Administrativo n. 2/2011, decorrente do procedimento licitatório pela modalidade Convite n. 2/2011, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL e KMD ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria na área de recursos humanos.

O procedimento licitatório e formalização contratual foram declarados regulares e legais, consoante Decisão Singular G.MJMS n. 5378/2011.

Aprecia-se, neste momento, a formalização do 1º ao 3º termos aditivos e a execução financeira do objeto (3ª fase).

Ao final da instrução processual, o Corpo Técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do 1º ao 3º termos aditivos, por entender que, em função de suas formalizações, o valor final contratado

extrapolou a modalidade licitatória adotada pelo órgão contratante.

Já em relação à execução financeira, os analistas concluíram pela sua regularidade e legalidade, tendo em vista a correta prestação de contas das despesas realizadas.

O Ministério Público de Contas também opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização dos termos aditivos, asseverando que “os aditamentos acarretaram um aumento no valor do contrato, que somados ao original totalizam R$ 145.000,00, superando, desta forma, o limite máximo permitido para a modalidade convite, estabelecido no art. 23, II, “a”, da Lei Federal n. 8.666/93”

No tocante à execução financeira, o agente ministerial, divergindo do Corpo Técnico, opinou por sua irregularidade e ilegalidade, fundamentado na assertiva de que o vício constatado na formalização dos termos aditivos contamina a fase de liquidação da despesa.

III – DO VOTO

O contrato em questão, firmado em 01.02.2011, com valor inicial de R$ 47.160,00 e vigência de 12 meses, sofreu três aditamentos, que alteraram tanto seu valor, para R$ 145.410,00, quanto o prazo de vigência, para 01.03.2014.

Vejamos o resumo abaixo:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
01.02.2011	12 meses a partir da ASS.	01.02.2012	47.160,00

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	01.02.2012	13.02.2012	24.02.2012	+ 12 meses	**01.02.2013**	132
2° T. Aditivo	01.02.2013	27.02.2013	05.03.2013	+ 12 meses	**01.02.2014**	215
3° T. Aditivo	31.01.2014	14.02.2014	28.02.2014	+ 01 mês	**01.03.2014**	262

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	01.02.2012	13.02.2012	24.02.2012	47.160,00	**94.320,00**	132
2° T. Aditivo	01.02.2013	27.02.2013	05.03.2013	47.160,00	**141.480,00**	215
3° T. Aditivo	31.01.2014	14.02.2014	28.02.2014	3.930,00	**145.410,00**	262

Percebe-se que as alterações ocorridas no decorrer da execução contratual causaram o extrapolamento do valor máximo da modalidade licitatória adotada no caso – convite – que é de R$ 80.000,00, fato que gerou a manifestação contrária dos órgãos de apoio quanto à regularidade dos termos aditivos.

Em que pese o entendimento externado pelos órgãos técnicos, e, embora reconheça a controvérsia provocada pelo tema, penso que é possível, em determinados casos e obedecidas determinadas condições, a formalização de aditamentos contratuais que extrapolem a modalidade licitatória eleita pela administração.

Com efeito, o § 5º do art. 23 da Lei Federal n. 8.666/93, que limita o fracionamento

de despesas para uma mesma compra ou serviço, deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 57, II do mesmo diploma legal, que permite a prorrogação sucessiva de contratos de prestação de serviços contínuos.

Vejamos:

> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)
>
> § 5 o É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.
>
> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Como se vê, a lei federal de licitações determina que a Administração programe suas contratações, tendo em vista a execução total do objeto licitado. Tal exigência tem por objetivo evitar parcelamentos desnecessários, ou, ainda, a escolha de uma modalidade mais singela em prejuízo de um procedimento mais formal, custoso ou demorado.

Por outro lado, a mesma lei em questão admite a contratação de serviços contínuos por um período de doze meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até o máximo de sessenta meses.

Ao permitir tais prorrogações, estabelecendo limites apenas em relação ao prazo da contratação, mas sem ressalvas quanto ao valor, a lei não vedou a hipótese de que, com os aditamentos, o teto da modalidade licitatória escolhida venha a ser extrapolado.

Outrossim, há de se considerar que a prorrogação é autorizada pela Lei, nos casos previstos, mas não é obrigatória; logo, entendo não ser possível exigir que o Poder Público, sem ter certeza das prorrogações contratuais, seja obrigado a levar em conta a soma total do valor do contrato ao longo dos sessenta meses, no intuito de eleger a modalidade de licitação a ser inaugurada.

Neste sentido é a doutrina de Diógenes Gasparini:

> "... A modalidade licitatória somente é relevante para a contratação, mas absolutamente irrelevante para as prorrogações iguais e sucessivas, por exemplo. Nesses casos, o novo valor contratual não determina qualquer modalidade licitatória nem deve enquadrar-se na escolhida em função do valor estimado do contrato". (Revista Diálogo Jurídico. nº 14. junho/agosto de 2002)

Portanto, não obstante a existência de corrente com entendimento diverso, penso inexistir qualquer motivo de ordem legal que impeça a formalização de aditivos que extrapolem a modalidade licitatória adotada, desde que: a) se trate de serviços contínuos; b) os aditamentos não sejam formalizados no mesmo exercício financeiro da licitação e, c) a prorrogação atenda ao princípio da economicidade.

É como, aliás, vem decidindo esta Casa, conforme os seguintes precedentes: Acórdão n. 494/2015, da 2ª Câmara, de minha relatoria e Acórdão n. 1047/2014, da 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Diante de tais ponderações, e, considerando o atendimento às regras da Lei Federal n. 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve a formalização do 1º ao 3º termos aditivos ser declarada regular e legal.

De igual modo, a execução financeira apresentou correta evolução, vez que

obedeceu às exigências contidas na Lei Federal n. 4.320/64, conforme demonstra o quadro abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	47.160,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	98.250,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	145.410,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	145.410,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	145.410,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	145.410,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	145.410,00

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 27 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º ao 3º termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo n. 2/2011, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 29 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm